



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/

01
/

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3022
SUBSTITUTIVO Nº 01/2002
AO PROJETO DE LEI Nº 29/2002

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de certificado expedido pela EMBRATUR pelas Agências de Turismo”.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As Agências de Turismo enquadradas nos dispositivos do Decreto Federal 84.934 de 21 de julho de 1980, para obterem Alvará de Licença e Funcionamento no Município de Pirassununga, deverão apresentar o Certificado de Registro na EMBRATUR.

Parágrafo único. Quando da renovação do Alvará de Licença e Funcionamento adotar-se-a o mesmo procedimento do “caput” deste artigo.

Art. 2º As Agências de Turismo em funcionamento no Município terão o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentarem, perante o órgão competente da Prefeitura, o Certificado de Registro da EMBRATUR.

Parágrafo único. As Agências que não cumprirem as exigências desta Lei terão cancelados os respectivos Alvarás de Licença e Funcionamento expedidos pela Municipalidade.

Art. 3º As disposições previstas nesta Lei não se aplicam às empresas de transportes que eventualmente aluguem ônibus para excursões promovidas por pessoas físicas ou jurídicas não ligadas as Agências de Turismo, com finalidades esportivas, culturais ou religiosas.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Na regulamentação da presente Lei o Poder Executivo disciplinará normas de fiscalização.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 24 de Julho de 2002.


Cristina Apurecida Batista
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/

OP
K

Acumt. se os
P.L. 29/02
P. 16.07.02
OP

SUBSTITUTIVO Nº 01/2002 AO PROJETO DE LEI Nº 29/2002

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de certificado expedido pela EMBRATUR pelas Agências de Turismo”.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As Agências de Turismo enquadradas nos dispositivos do Decreto Federal 84.934 de 21 de julho de 1980, para obterem Alvará de Licença e Funcionamento no Município de Pirassununga, deverão apresentar o Certificado de Registro na EMBRATUR.

Parágrafo único. Quando da renovação do Alvará de Licença e Funcionamento adotar-se-a o mesmo procedimento do “caput” deste artigo.

Art. 2º As Agências de Turismo em funcionamento no Município terão o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentarem, perante o órgão competente da Prefeitura, o Certificado de Registro da EMBRATUR.

Parágrafo único. As Agências que não cumprirem as exigências desta Lei terão cancelados os respectivos Alvarás de Licença e Funcionamento expedidos pela Municipalidade.

Art. 3º As disposições previstas nesta Lei não se aplicam às empresas de transportes que eventualmente aluguem ônibus para excursões promovidas por pessoas físicas ou jurídicas não ligadas as Agências de Turismo, com finalidades esportivas, culturais ou religiosas.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Na regulamentação da presente Lei o Poder Executivo disciplinará normas de fiscalização.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 16 de Julho de 2002.

Jorge Luís Lourenço
Vereador

Registração e Redação,

para a

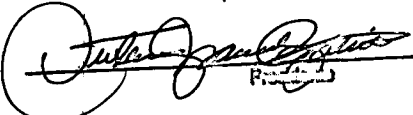
Sala de

Pirassununga, 16 de 07 de 2002

Paulo Roberto Ferrari
Presidente

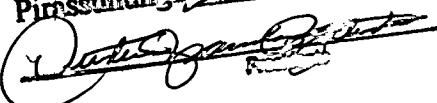
Paulo Roberto Ferrari
Vereador

Aprovada em 1ª discussão.
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 16 de 07 de 2002



Presidente

Aprovada em 2ª discussão.
À redação final.
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 23 de 07 de 2002



Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/

03
K

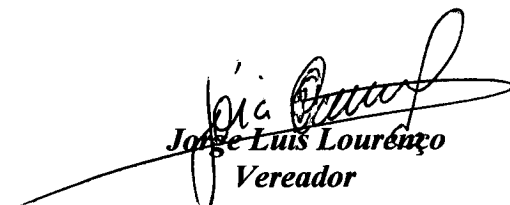
JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

Apresentamos o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 29/2002, para que o Executivo Municipal, tenha como proceder em caso de não atendimento à presente Lei.

Assim, se o interessado não providenciar o necessário, arcará com as conseqüências ordinárias da Legislação Municipal em vigor.

Pirassununga, 16 de Julho de 2002.


José Luis Lourenço
Vereador


Paulo Roberto Ferrari
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/

04
K

PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Substitutivo nº 01/2002 ao Projeto de Lei nº 29/2002, de autoria do Vereador Paulo Roberto Ferrari, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de Certificado expedido pela EMBRATUR pelas Agências de Turismo, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 16/JULHO/2002.


Alessandro Pedro Marangoni
Presidente


José Nilson de Araujo
Relator


Jorge Luis Lourenço
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/

05/16

Prejudicado, face a
apresentação do Substituto aprovado
hoje em 1ª Discussão.

PROJETO DE LEI Nº 29/2002

Sala das Sessões, 16.07.02

[Assinatura]

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da
apresentação de certificado expe-
dido pela EMBRATUR pelas
Agências de Turismo”.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As Agências de Turismo, enquadradas nos dispositivos do Decreto Federal nº 84.934, de 21 de julho de 1980, para poderem exercer suas atividades no Município de Pirassununga, deverão apresentar o certificado de registro na EMBRATUR.

Parágrafo único. As disposições previstas nesta Lei não se aplicam às empresas de transportes que eventualmente aluguem ônibus para excursões promovidas por pessoas físicas ou jurídicas não ligadas a Agências de Turismo, com finalidades esportivas, culturais ou religiosas.

Art. 2º Quando da renovação do alvará de licença, as Agências de Turismo deverão apresentar o certificado de registro na EMBRATUR.

Art. 3º As Agências de Turismo que vierem a se instalar ou que já estejam operando no Município de Pirassununga, terão o prazo de 60 (sessenta) dias para regularizar sua situação junto ao Departamento competente de Municipalidade.

[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/

06/15

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Na regulamentação da presente Lei o Poder Executivo disciplinará normas de fiscalização.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor após a sua publicação pelo Poder Executivo.

Pirassununga, 11 de Junho de 2002.

Paulo Roberto Ferrari
Vereador

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação,
para dar parecer.

Sala das Sessões, Pirassununga, 25.06.2002

Pirassununga, 11 de Junho de 2002

Retirado da pauta dos trabalhos,
ante a ausência de Parecer da Comissão Permanente.
Piras., 25.06.2002.

Presidente

Retirado da pauta dos trabalhos,
ante a ausência de Parecer da Comissão Permanente.
Piras., 10.07.2002.

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/

JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente,
Nobres Pares,

Considerando o desenvolvimento natural do comércio no Município, com a implementação dos serviços de viagens via aérea e terrestre, vem crescendo o número de escritórios que fazem o agenciamento de serviços.

Muitas das vezes, esses serviços são terceirizados e não há adequação do estabelecimento e nem possibilidade de atribuir responsabilidades, em caso da prestação ineficiente de serviços.

Considerando ainda que é elevado o número de reclamações de pessoas que não foram atendidas de forma conveniente ou foram ludibriadas por promessas de atendimento especializado e “pacotes de serviços” que na verdade não existiam, nada mais justo que garantir a fiscalização e o cumprimento da Lei.

Por estas razões, a empresa que se encontra registrada na EMBRATUR e tem a obrigação de atender a regulamentação de funcionamento, certamente dará melhor resposta aos anseios do consumidor.

A proposta, visa tão somente fornecer segurança aos contribuintes, para serviços prestados no Município, ao qual conto com a aprovação dos Pares.

Pirassununga, 11 de Junho de 2002.

Paulo Roberto Ferrari
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/

08/11

PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 29/2002, de autoria do Vereador Paulo Roberto Ferrari, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de certificado expedido pela EMBRATUR pelas Agências de Turismo, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 11/JUNHO/2002.


Alessandro Pedro Marangoni
Presidente

José Nilson de Araujo
Relator

Jorge Luis Lourenço
Membro

09
/ 25

Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO
Vize Secretário Geral

LEI Nº 3064
de 26 de outubro de 1999

(Projeto de Lei de autoria do Vereador Sergio Litholdo)

(Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de certificado expedido pela EMBRATUR pelas Agências de Turismo)

Eu, CLAUDIO ANTONIO DE MAURO, Prefeito do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:-

Artigo 1º - As Agências de Turismo, enquadradas nos dispositivos do Decreto Federal nº 84.934, de 21 de julho de 1980, para poderem exercer suas atividades no Município de Rio Claro, deverão apresentar o certificado de registro na EMBRATUR.

Parágrafo Único - As disposições previstas nesta Lei não se aplicam às empresas de transportes que eventualmente aluguem ônibus para excursões promovidas por pessoas físicas ou jurídicas não ligadas a Agências de Turismo, com finalidades esportivas, culturais ou religiosas.

Artigo 2º - Quando da renovação do alvará de licença, as Agências de Turismo deverão apresentar o certificado de registro na EMBRATUR.

Artigo 3º - As Agências de Turismo que vierem a se instalar ou que já estejam operando no Município de Rio Claro, terão o prazo de 60 (sessenta) dias para regularizar sua situação junto ao Departamento competente da Municipalidade.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Na regulamentação da presente Lei o Poder Executivo disciplinará normas de fiscalização.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor após a sua publicação pelo Poder Executivo.

Rio Claro, 26 de outubro de 1999

CLAUDIO ANTONIO DE MAURO
Prefeito Municipal

Publicada na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na mesma data supra.

PUBLICADA

Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 6184
de 25 de fevereiro de 2000

10
/

(Dispõe sobre a regulamentação da Lei Municipal nº 3.064, de 26 de outubro de 1999)


CLAUDIO ANTONIO DE MAURO, Prefeito do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei lhe confere, e
CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 3.064, de 26 de outubro de 1999,

DECRETA:

Artigo 1º - Compete aos Fiscais da Divisão de Fiscalização de Rendas Mobiliárias exercer a fiscalização com relação ao cumprimento do disposto na Lei Municipal 3.064, de 26 de outubro de 1999, pelas Agências de Turismo que exerçam suas atividades no Município de Rio Claro.

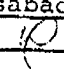
Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 25 de fevereiro de 2000


CLAUDIO ANTONIO DE MAURO
Prefeito Municipal

Publicado na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na mesma data supra.


ARISTÓTELES COSTA
Secretário Municipal de Administração

PUBLICADA(O) NO JORNAL
CIDADE
04 / 03 / 00 - DIA sábado
PAG. 12 VISTO 

DECRETO N. 84.927 — DE 17 DE JULHO DE 1980

Declara perempta a concessão outorgada à Rádio Difusora São Paulo S/A., para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

DECRETO N. 84.928 — DE 17 DE JULHO DE 1980

Declara perempta a concessão outorgada à Rádio Tupi Sociedade Anônima, atualmente denominada S/A. Rádio Tupi, para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

DECRETO N. 84.929 — DE 17 DE JULHO DE 1980

Declara perempta a concessão outorgada à Rádio Guarani Sociedade Anônima, atualmente denominada S/A. Rádio Guarani, para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

DECRETO N. 84.930 — DE 17 DE JULHO DE 1980

Declara perempta a concessão outorgada à Rádio Clube de Pernambuco S/A., para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Recife, Estado de Pernambuco.

DECRETO N. 84.931 — DE 17 DE JULHO DE 1980

Declara perempta a concessão outorgada à Rádio Marajoara Sociedade Anônima, para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Belém, Estado do Pará.

DECRETO N. 84.932 — DE 17 DE JULHO DE 1980

Declara perempta a concessão outorgada à Ceará Rádio Clube S/A., para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará.

DECRETO N. 84.933 — DE 17 DE JULHO DE 1980

Declara perempta a concessão outorgada à Rádio Televisão Piratini Sociedade Anônima, para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

DECRETO N. 84.934 — DE 21 DE JULHO DE 1980

Dispõe sobre as atividades e serviços das Agências de Turismo, regulamenta o seu registro e funcionamento, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, inciso III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 3º da Lei n. 6.505 (1), de 13 de dezembro de 1977, decreta:

CAPÍTULO I

Agências de Turismo

Art. 1º Compreende-se por Agência de Turismo a sociedade que tenha por objetivo social, exclusivamente, as atividades de turismo definidas neste Decreto.

Art. 2º Constitui atividade privativa das Agências de Turismo a prestação de serviços consistentes em:

(1) Leg. Fed., 1977, pág. 966.

I — venda comissionada ou intermediação remunerada de passagens individuais ou coletivas, passeios, viagens e excursões;

II — intermediação remunerada na reserva de acomodações;

III — recepção, transferência e assistência especializadas ao turista ou viajante;

IV — operação de viagens e excursões, individuais ou coletivas, compreendendo a organização, contratação e execução de programas, roteiros e itinerários;

V — representação de empresas transportadoras, empresas de hospedagem e outras prestadoras de serviços turísticos;

VI — divulgação pelos meios adequados, inclusive propagação e publicidade, dos serviços mencionados nos incisos anteriores.

§ 1º Observado o disposto no presente Decreto, as Agências de Turismo poderão prestar todos ou alguns dos serviços referidos neste artigo.

§ 2º O disposto no inciso V deste artigo não se aplica ao representante exclusivo de empresa transportadora e de empresa hoteleira.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui, nem prejudica, a venda de passagens efetuada diretamente pelas empresas transportadoras, inclusive as de transporte aéreo.

Art. 3º Observada a legislação específica, as Agências de Turismo poderão prestar, ainda, sem caráter privativo, os seguintes serviços:

I — obtenção e legalização de documentos para viajantes;

II — reserva e venda, mediante comissionamento, de ingressos para espetáculos públicos, artísticos, esportivos, culturais e outros;

III — transporte turístico de superfície;

IV — desembaraço de bagagens, nas viagens e excursões de seus clientes;

V — agenciamento de carga;

VI — prestação de serviços para congressos, convenções, feiras e eventos similares;

VII — operações de câmbio manual, observadas as instruções baixadas a esse respeito pelo Banco Central do Brasil;

VIII — outros serviços, que venham a ser especificados pelo Conselho Nacional de Turismo — CNTur.

Art. 4º Conforme os serviços que estejam habilitadas a prestar, e os requisitos para seu registro e funcionamento, as Agências de Turismo classificam-se em duas categorias:

I — Agência de Viagens e Turismo;

II — Agência de Viagens.

§ 1º É privativa das Agências de Viagens e Turismo a prestação dos serviços referidos no inciso IV do artigo 2º, quando relativos a excursões do Brasil para o exterior.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica à operação de excursões rodoviárias, realizadas em maior parte no território nacional e apenas complementadas em países limitrofes.

§ 3º Em localidades onde não exista nenhuma Agência de Turismo registrada e em operação, a Empresa Brasileira de Turismo — EMBRATUR, poderá autorizar, a título precário, a venda comissionada, avulsiva, em pequena escala e à vista, de passagens rodoviárias, ferroviárias, fluviais ou lacustres, por empresas não-habilitadas na forma do presente Decreto.

CAPÍTULO II

Registro e Funcionamento

Art. 5º As Agências de Turismo só poderão funcionar no País após serem registradas na EMBRATUR.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

– LEI Nº 3.116/2002 –

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de certificado expedido pela EMBRATUR pelas Agências de Turismo”.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As Agências de Turismo enquadradas nos dispositivos do Decreto Federal 84.934 de 21 de julho de 1980, para obterem Alvará de Licença e Funcionamento no Município de Pirassununga, deverão apresentar o Certificado de Registro na EMBRATUR.

Parágrafo único. Quando da renovação do Alvará de Licença e Funcionamento adotar-se-á o mesmo procedimento do “caput” deste artigo.

Art. 2º As Agências de Turismo em funcionamento no Município terão o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentarem, perante o órgão competente da Prefeitura, o Certificado de Registro da EMBRATUR.

Parágrafo único. As Agências que não cumprirem as exigências desta Lei terão cancelados os respectivos Alvarás de Licença e Funcionamento expedidos pela Municipalidade.

Art. 3º As disposições previstas nesta Lei não se aplicam às empresas de transportes que eventualmente aluguem ônibus para excursões promovidas por pessoas físicas ou jurídicas não ligadas às Agências de Turismo, com finalidades esportivas, culturais ou religiosas.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Na regulamentação da presente Lei o Poder Executivo disciplinará normas de fiscalização.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 25 de julho de 2002


- JOÃO CARLOS SUNDFELD -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.
Data supra.

WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA.
Secretário Municipal de Administração.
laza/.

§ 1º A abertura de filiais é igualmente condicionada a registro na EMBRATUR, equiparando-se à filial qualquer ponto de venda ou de prestação dos serviços previstos neste Decreto ou nos atos dele decorrentes.

§ 2º A EMBRATUR expedirá um certificado próprio para cada registro de empresa ou filial que conceder.

Art. 6º O certificado de registro habilitará a empresa ou filial a exercer, em todo o território nacional, as atividades correspondentes à categoria em que estiver classificada.

Art. 7º É condição prévia para registro a comprovação, na forma que vier a ser estabelecida pela EMBRATUR, do atendimento dos seguintes requisitos:

I — capital integralizado no valor equivalente, no mínimo, a 6.000 (seis mil) e a 2.000 (duas mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, respectivamente, para Agências de Viagens e Turismo e para Agências de Viagens;

II — capacidade técnica e idoneidade moral da empresa e de seus responsáveis;

III — idoneidade financeira e qualificação cadastral da empresa;

IV — instalações adequadas ao atendimento dos usuários, com áreas exclusivamente destinadas à atividade;

V — comprovação de viabilidade do mercado na localidade pretendida.

Art. 8º A capacidade técnica da empresa e de seus responsáveis será aferida através de:

I — documento comprobatório de que ao menos um dos sócios ou diretores responsáveis pela empresa, ou, se for o caso, gerente da filial, possui mais de 3 (três) anos de experiência profissional no exercício de atividades ligadas ao turismo;

II — prova de que a empresa ou filial dispõe de informações técnicas e de consulta, relativas à atividade, e especialmente sobre:

a) meios de transporte e condições de hospedagem, alimentação e recreação nos roteiros turísticos que operar e vender;

b) formalidades pertinentes à entrada, saída e permanência de viajantes e turistas.

Art. 9º A idoneidade moral dos responsáveis e a idoneidade financeira da empresa serão comprovadas mediante apresentação de atestados e referências de natureza comercial e outras, em forma a ser estabelecida pela EMBRATUR.

Art. 10. O registro de filiais será condicionado à comprovação, pela empresa requerente, da integralização de capital adicional, em valores equivalentes a 1.000 (mil) e 400 (quatrocentas) ORTN, respectivamente, por filial de Agência de Viagens e Turismo e de Agência de Viagens.

Art. 11. Será facultada a instalação de Agências de Turismo em meios de hospedagem e outros estabelecimentos e empreendimentos de natureza turística.

Parágrafo único. Mediante ajuste com os órgãos e entidades competentes, ou em casos excepcionais, a EMBRATUR poderá, a seu critério, permitir a prestação de serviços de reservas de transporte e hospedagem pelas Agências de Turismo, em instalações localizadas em estações ou terminais de transporte de passageiros.

Art. 12. É vedado o registro como Agência de Turismo a empresas:

I — direta ou indiretamente vinculadas a órgãos oficiais de turismo;

II — cujo objetivo social estabeleça serviços diversos dos privados ou permissíveis para a categoria na qual pretendam registrar-se, incompatíveis com os objetivos da política nacional de turismo;

III — cuja denominação social seja idêntica ou semelhante à de outra já registrada, ou à de órgão oficial de turismo.

Art. 13. São condições para funcionamento e manutenção do registro na categoria em que tiver sido classificada a Agência de Turismo:

I — o atendimento permanente às condições e requisitos estabelecidos neste Decreto, ou dele decorrentes;

II — a observância dos padrões de conforto, serviços e preços estabelecidos para a categoria;

III — a apresentação, em tempo oportuno, de informações, estatísticas, relatórios, balanços e demonstrações financeiras, conforme estabelecido pela EMBRATUR.

CAPÍTULO III

Direitos e Obrigações

Art. 14. Constituem prerrogativas das Agências de Turismo registradas na EMBRATUR:

I — o exercício das atividades e a prestação dos serviços estabelecidos no artigo 3º deste Decreto;

II — o recebimento de comissão ou qualquer outra forma de remuneração, pela intermediação de serviços turísticos;

III — o uso, por extenso e abreviadamente, das denominações «Agência de Turismo», «Agência de Viagens», «Agências de Viagens e Turismo», ou qualquer outra similar que diga respeito ao exercício da atividade ou à exploração dos serviços a que se refere este Decreto;

IV — promover e divulgar as excursões, passeios e viagens que organizarem ou venderem, observado o disposto no inciso IV do artigo 17;

V — habilitar-se à participação em campanhas promocionais cooperativas promovidas pela EMBRATUR, observadas as normas próprias;

VI — habilitar-se ao recebimento de incentivos e estímulos governamentais previstos na legislação em vigor;

VII — firmar convênios de co-participação e adotar outros sistemas para a ação conjunta, com o objetivo de intensificar as correntes turísticas e reduzir custos.

Parágrafo único. Compreende-se por comissão ou remuneração, para fins do inciso II deste artigo, qualquer redução ou favorecimento sobre os preços pagos pelos usuários, excluídos:

a) a retribuição às empresas responsáveis pela emissão e comercialização de cartões de crédito, com relação aos pagamentos feitos com utilização dos mesmos;

b) o desconto permitido pelo Decreto-Lei n. 1.587 (*), de 19 de dezembro de 1977, para efeito de recebimento de benefícios fiscais previstos no mesmo;

c) reduções, abatimentos ou descontos decorrentes de programas públicos de incentivos ao turismo interno e do exterior para o País.

Art. 15. As sociedades civis ou comerciais de qualquer finalidade somente poderão oferecer a seus membros, associados, empregados ou quaisquer terceiros interessados, excursões e roteiros turísticos que forem organizados por agência de turismo habilitada.

§ 1º Aplicam-se aos materiais para distribuição ou circulação, no âmbito da sociedade interessada, as disposições do presente Decreto, quanto à promoção e divulgação de serviços turísticos.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de fretamento de veículo, para uso dos associados, mediante simples ressarcimento das despesas realizadas.

Art. 16. Qualquer oferta ou divulgação de serviços turísticos pelas Agências de Turismo expressarão, fielmente, as qualidades e as condições em que serão efetivamente prestados, especificando, com clareza:

I — os serviços oferecidos;

II — o preço total e as condições de pagamento e, quando houver, as de financiamento;

III — as empresas e empreendimentos participantes do roteiro ou excursão, com os respectivos números de registro e classificação na EMBRATUR.

(2) Leg. Fed., 1977, pág. 974.

12
10

Art. 21. Quando permitidas, as remessas para o exterior, a título de pagamento de serviços turísticos, somente serão autorizadas se efetuadas por Agência de Viagens e Turismo, ressalvado o caso previsto no § 2º, do artigo 4º, deste Decreto.

CAPÍTULO IV Fiscalização, Penalidades e Recursos

Art. 22. É punível pela EMBRATUR com aplicação de penalidade pecuniária prevista no inciso II do artigo 27, sem prejuízo da interdição do estabelecimento, prevista no inciso IV do mesmo artigo, e das sanções penais cabíveis, o exercício, por qualquer pessoa física ou jurídica, das atividades e serviços turísticos, sem observância do disposto neste Decreto.

Parágrafo único. A punibilidade prevista neste artigo abrange a utilização, por extenso ou abreviadamente, das expressões «turismo», «viagens», «excursões» ou outras a elas equivalentes, delas derivadas ou com elas compostas.

Art. 23. A EMBRATUR exercerá a fiscalização das atividades e serviços das Agências de Turismo objetivando:

- I — proteção ao usuário, exercida prioritariamente pelo atendimento e averiguação de reclamações;
- II — orientação às empresas, para o perfeito atendimento das normas que regem suas atividades;
- III — verificação do cumprimento da legislação em vigor.

Parágrafo único. Na conformidade do disposto no Código Brasileiro do Ar e normas complementares, a fiscalização, no que concerne à legislação aeronáutica, será feita, em colaboração com a EMBRATUR, pelo Ministério da Aeronáutica.

Art. 24. A apuração de infrações será iniciada mediante:

- I — denúncia que relate os fatos a apurar, e que contenha a qualificação e a assinatura do denunciante;
- II — despacho do responsável pela fiscalização, determinando a apuração de fato punível previsto na legislação em vigor;
- III — relatório de agente de fiscalização, dando conhecimento de irregularidade verificada.

Art. 25. Para fins de controle e acompanhamento da atividade, os agentes de fiscalização terão livre acesso a todas as dependências das empresas ou entidades, estabelecimentos e equipamentos sujeitos à fiscalização da EMBRATUR.

Parágrafo único. As empresas ou entidades a que se refere este artigo ficam obrigadas a prestar aos agentes da EMBRATUR todos os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas funções e a exibir-lhes quaisquer documentos que digam respeito ao cumprimento das normas legais referentes aos serviços objeto de fiscalização e acompanhamento.

Art. 26. O Auto de Infração será lavrado pelo agente de fiscalização sempre que ocorrer:

- I — violação de dispositivos legais;
- II — não-cumprimento das notificações expedidas;
- III — resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 1º Quando o responsável pela empresa se negar a assiná-lo, o auto de infração consignará o fato.

§ 2º Serão garantidos às pessoas ou entidades interessadas o conhecimento de todas as peças do processo e o direito à apresentação da defesa, por escrito, e dos documentos julgados pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias da data da autuação.

Art. 27. As infrações à Lei n. 6.505, de 13 de dezembro de 1977, a este Decreto e aos atos dele decorrentes, bem assim à legislação correlata em vigor, sujeitarão o infrator às seguintes penalidades, impostas pelo Presidente da EMBRATUR:

Parágrafo único. As informações previstas neste artigo obrigarão as Agências de Turismo e os prestadores de serviços turísticos constantes da oferta ou divulgação, entre si e perante os usuários.

Art. 17. São obrigações das Agências de Turismo:

- I — cumprir, rigorosamente, os contratos e acordos de prestação de serviços turísticos com os usuários ou outras entidades turísticas;
- II — exercer a atividade de acordo com as diretrizes estabelecidas na política nacional de turismo;
- III — conservar suas instalações em adequadas condições de atendimento ao usuário, assim como os padrões de conforto, serviços e preços estabelecidos neste Decreto e nos atos dele decorrentes;
- IV — mencionar, em qualquer forma impressa de promoção ou divulgação de viagens e excursões:
 - a) quando destinadas ao exterior, o nome e número de registro de Agência de Viagens e Turismo, responsável pela operação (artigo 2º, inciso IV);
 - b) em qualquer caso, os nomes e números de registro das Agências autorizadas a vendê-las ao público;
 - c) a categoria em que estiverem classificados os equipamentos e serviços utilizados.
- V — prestar ou apresentar, no prazo e na forma estabelecidos pela EMBRATUR, as informações e documentos referentes ao exercício de sua atividade;
- VI — manter em suas instalações cópia da legislação turística pertinente e, em local visível, cópia do certificado de registro;
- VII — comunicar previamente à EMBRATUR eventuais mudanças de endereço e paralisações temporárias ou definitivas da atividade;
- VIII — apresentar à EMBRATUR cópias dos instrumentos que alterarem os atos constitutivos das sociedades, no prazo de 15 (quinze) dias após seu arquivamento no Registro de Comércio;
- IX — entrar em funcionamento no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de concessão do registro.

Art. 18. Ressalvados os casos de comprovada força maior e a expressa responsabilidade concorrente de outras entidades, a agência organizadora e promotora do serviço turístico será sempre a principal responsável pela sua prestação efetiva, pela sua liquidação junto aos prestadores de serviços e pelo reembolso aos usuários pelos serviços não-prestados na forma e na extensão contratadas.

Parágrafo único. As obrigações assumidas para execução de serviços turísticos que se realizarem, total ou parcialmente, no exterior serão de exclusiva responsabilidade da Agência de Viagens e Turismo e, no caso previsto no § 2º, do artigo 4º, deste Decreto, da Agência de Viagens e Turismo ou da Agência de Viagens, conforme o caso.

Art. 19. As Agências de Turismo são diretamente responsáveis pelos atos de seus prepostos, inclusive os praticados por terceiros por elas contratados ou autorizados ainda que na condição de autônomos, assim entendidas as pessoas físicas por elas credenciadas, tácita ou expressamente.

Parágrafo único. Nas relações com os usuários ou em qualquer forma de promoção de serviços turísticos, os autônomos indicarão, sempre, e somente, o nome e o endereço comercial da Agência de Turismo que os tiver credenciado.

Art. 20. As Agências de Turismo só poderão receber de seus usuários, a título de pagamento antecipado, até 20% (vinte por cento) do valor dos serviços ajustados.

§ 1º O recebimento antecipado de mais de 20% (vinte por cento) do valor dos serviços ajustados dependerá de autorização especial da EMBRATUR.

§ 2º Considera-se pagamento antecipado, para fins deste artigo, todo aquele efetuado com antecedência superior a 60 (sessenta) dias do início da prestação dos serviços ajustados.

Art. 33. Para o exercício dos poderes de acompanhamento e fiscalização das atividades turísticas, que lhe são conferidos pela Lei n. 6.505, de 13 de dezembro de 1977, a EMBRATUR poderá delegar atribuições específicas a quaisquer órgãos e entidades da Administração Pública.

Art. 34. A delegação a que se refere o artigo anterior poderá abranger a competência para instauração e instrução de processo de registro e fiscalização, bem como a realização de diligências indispensáveis ao seu encaminhamento, mas não compreenderá poderes para decisão.

Art. 35. O CNTur e a EMBRATUR baixarão os atos complementares necessários à execução deste Decreto.

Art. 36. Revogam-se o Decreto n. 73.845 (3), de 14 de março de 1974, no que diz respeito às Agências de Turismo reguladas pelo presente Decreto, e as disposições em contrário.

Art. 37. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

João Figueiredo — Presidente da República.

João Camillo Penna.

(3) Leg. Fed., 1974, pág. 658.

DECRETO N. 84.935 — DE 21 DE JULHO DE 1980

Declara de utilidade pública para fins de desapropriação pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas — DNOCS, área de terra abrangida pela bacia hidráulica e faixa seca do Açude Público Rosário, no Município de Iguaraci, Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

DECRETO N. 84.936 — DE 21 DE JULHO DE 1980

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de subtransmissão da Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro — CERJ, no Estado do Rio de Janeiro.

DECRETO N. 84.937 — DE 21 DE JULHO DE 1980

Fixa os preços mínimos básicos para financiamento e/ou aquisição de sisal.

DECRETO N. 84.938 — DE 21 DE JULHO DE 1980

Autoriza o funcionamento do curso de Administração, da Faculdade de Administração São José, Estado do Rio de Janeiro.

DECRETO N. 84.941 — DE 22 DE JULHO DE 1980

Altera a composição dos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento Regional

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica incluído nos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia — SUDAM, da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — SUDENE, da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste — SUDECO e da Superintendência do Desenvolvimento da Região Sul — SUDESUL, um representante da Fundação Nacional do Índio — FUNAI.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

João Figueiredo — Presidente da República.

Mário David Andreatza.

- I — advertência por escrito;
- II — multa de valor equivalente ao de até 500, (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN;
- III — suspensão ou cancelamento do registro;
- IV — interdição de instalação, estabelecimento, empreendimento ou equipamento.

§ 1º O Presidente da EMBRATUR poderá delegar ao Diretor de Operações da EMBRATUR a competência para a aplicação das penalidades previstas neste artigo.

§ 2º As penalidades previstas nos incisos II a IV deste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§ 3º O valor das multas aplicadas será recolhido ao Tesouro Nacional, mediante guia.

§ 4º Aplicadas as penalidades referidas nos incisos III e IV deste artigo, a EMBRATUR oficiará às autoridades competentes, requisitando destas a adoção das medidas necessárias.

Art. 28. O CNTur estabelecerá os critérios para gradação das penalidades previstas no artigo 27, tendo em vista os seguintes fatores:

- I — a natureza da infração;
- II — as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III — os antecedentes do infrator;
- IV — o prejuízo que a infração acarretar aos usuários, ao turismo, à imagem do País, aos símbolos e à moeda nacionais.

Art. 29. Uma vez aplicada a pena de cancelamento de registro e apuradas as responsabilidades respectivas, os titulares ou prepostos da empresa, responsáveis pelo cometimento da falta, poderão ser impedidos, pelo prazo de 5 (cinco) anos, de exercer qualquer atividade ligada ao turismo em território nacional.

Art. 30. Da decisão que impuser penalidade caberá:

- I — pedido de reconsideração à Diretoria da EMBRATUR, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que o interessado tomar ciência da penalidade;
- II — recurso ao CNTur, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que o interessado tiver tido ciência do indeferimento do pedido de reconsideração.

Parágrafo único. Os recursos ao CNTur serão:

- I — ~~ex officio~~, no caso de multa de valor superior a 100 (cem) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN;
- II — voluntário, com efeito suspensivo, nos demais casos.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 31. As Agências de Turismo registradas na EMBRATUR, anteriormente à vigência do presente Decreto, deverão comprovar, para fins de habilitação ao registro nas categorias referidas nos incisos I e II do artigo 4º:

- I — a integralização de capital mínimo nos valores de Cr\$ 1.340.000,00 (hum milhão, trezentos e quarenta mil cruzeiros) e Cr\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil cruzeiros), conforme desejem enquadrar-se, respectivamente, como Agência de Viagens e Turismo ou Agência de Viagens;

II — a adequação de seus objetivos sociais, de forma a que possam atender aos serviços permissíveis para a categoria na qual desejem habilitar-se.

Art. 32. A comprovação de que trata o artigo anterior será feita no prazo de 90 (noventa) dias a partir da entrada em vigor do presente Decreto, findo o qual não serão revalidados registros sem a comprovação referida.